



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	850\$
A 1.ª série . . . »	340\$
A 2.ª série . . . »	340\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o portê do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 223/72:

Dá nova redacção ao n.º 4 do artigo 1.º e ao n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 620, que adopta nova fórmula para a publicação no *Diário do Governo* dos diplomas que, nos termos da Constituição, devam ser promulgados ou assinados pelo Presidente da República e simplifica a competência do Conselho de Ministros em determinadas atribuições que lhe pertencem.

Portaria n.º 362/72:

Aprova o formulário dos diplomas emanados da Assembleia Nacional, do Presidente da República e do Governo.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 363/72:

Aumenta com um lugar de primeiro-ajudante os quadros do pessoal auxiliar dos 5.º, 7.º e 8.º Cartórios Notariais do Porto.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Toma público terem sido trocados em Lisboa os instrumentos de ratificação do Tratado entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha sobre a Utilização das Águas e dos Portos Portugueses pelo N/N *Otto Hahn*, assinado em Bonn em 29 de Janeiro de 1971 e aprovado, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 104/71.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 364/72:

Torna extensivo às províncias ultramarinas, observadas as alterações constantes do presente diploma, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 200/72, que alterou o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 331/71 (regime de atribuição da categoria de professor extraordinário do ensino secundário).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 223/72

de 30 de Junho

A modificação do texto constitucional levada a cabo no ano transacto obriga a introduzir várias alterações no formulário dos diplomas. E pareceu que conviria utilizar o ensejo para rever sistematicamente o regime desse

formulário, de modo sobretudo a ajustá-lo melhor à natureza dos diversos actos e à posição que perante eles tomam os diversos órgãos intervenientes.

Embora o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 620, de 10 de Outubro de 1968, remeta para portaria do Presidente do Conselho a regulamentação do mesmo formulário e já hoje o dos diplomas dimanados da Assembleia Nacional e do Governo conste de acto com tal forma (a Portaria n.º 23 681, de 30 de Outubro de 1968, alterada pela Portaria n.º 427/70, de 27 de Agosto), contudo, os objectivos da revisão a que se pretendia proceder obrigavam a modificar a disposição fundamental no n.º 1 do artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 48 620. Daí o presente diploma, que aproveita a oportunidade para introduzir também uma ligeira modificação no n.º 4 do artigo 1.º daquele decreto-lei.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 620, de 10 de Outubro de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

4. Na fórmula dos decretos mencionar-se-á, quando se verificar, a aprovação em Conselho de Ministros.

Art. 2.º O n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 620, de 10 de Outubro de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

1. No formulário das leis, resoluções e decretos observar-se-á o seguinte:

a) Tratando-se de leis e resoluções, ao texto do seu dispositivo seguir-se-ão, por ordem, a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional, a menção da data da promulgação, a ordem de publicação, a assinatura do Presidente da República e a assinatura do Presidente do Conselho;

b) Tratando-se de decretos da competência própria do Presidente da República, ao texto do dispositivo seguir-se-ão, por ordem, a menção da data da assinatura pelo Chefe do Estado, a ordem de publicação, se houver lugar à publicação na íntegra, a assinatura do Presidente da República e as do Presidente do Conselho e do Ministro ou Ministros competentes;

c) Tratando-se de decretos da competência própria do Governo, ao texto do dispositivo seguir-se-ão, por ordem, as assinaturas dos membros do Governo,

a menção da data da promulgação ou assinatura do Chefe do Estado, a ordem de publicação, se houver lugar a publicação na íntegra, e a assinatura do Presidente da República.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano*.

Promulgado em 21 de Junho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Secretaria-Geral

Portaria n.º 362/72

de 30 de Junho

Ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 620, de 10 de Outubro de 1968;

Tendo em conta as alterações introduzidas nos artigos 1.º, n.º 4, e 2.º, n.º 1, daquele diploma pelo Decreto-Lei n.º 223/72, de 30 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho:

1.º São aprovadas as seguintes fórmulas dos diplomas emanados da Assembleia Nacional, do Presidente da República e do Governo:

A) Fórmula das leis e resoluções da Assembleia Nacional:

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Assinatura do Presidente da Assembleia Nacional.)

Promulgada em . . .

Publique-se.

O Presidente da República, (assinatura do Chefe do Estado).

(Assinatura do Presidente do Conselho.)

B) Fórmula dos decretos-leis aprovados em Conselho de Ministros:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — (Assinaturas do Presidente do Conselho e do Ministro ou Ministros competentes.)

Promulgado em . . .

Publique-se.

O Presidente da República, (assinatura do Chefe do Estado).

C) Fórmula dos decretos-leis não aprovados em Conselho de Ministros:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Assinaturas do Presidente do Conselho e dos Ministros.)

Promulgado em . . .

Publique-se.

O Presidente da República, (assinatura do Chefe do Estado):

D) Fórmula dos decretos para o ultramar:

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Assinaturas do Presidente do Conselho e do Ministro do Ultramar.)

Promulgado em . . .

Publique-se.

O Presidente da República, (assinatura do Chefe do Estado).

E) Fórmula dos decretos regulamentares:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Assinaturas do Presidente do Conselho e do Ministro ou Ministros competentes.)

Promulgado em . . .

Publique-se.

O Presidente da República, (assinatura do Chefe do Estado).

F) Fórmula dos decretos simples da competência própria do Presidente da República:

Usando da faculdade conferida . . . (indicação do preceito constitucional ou legal):

Hei por bem . . . (segue-se o texto).

Assinado em . . .

Publique-se.

O Presidente da República, (assinatura do Chefe do Estado).

(Assinaturas do Presidente do Conselho e do Ministro ou Ministros competentes.)

G) Fórmula dos decretos de aprovação de tratados internacionais aprovados em Conselho de Ministros:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto.)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — (Assinaturas do Presidente do Conselho e do Ministro ou Ministros competentes.)

Assinado em . . .

Publique-se.

O Presidente da República, (assinatura do Chefe do Estado).